

Informativo comentado: Informativo 768-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- *O Banco Central possui responsabilidade objetiva pelos danos que o liquidante cause durante o procedimento de liquidação extrajudicial.*

DIREITO AMBIENTAL

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- *A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama.*

CÓDIGO FLORESTAL

- *O art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência.*

DIREITO CIVIL

NOME

- *A mudança total do nome registral não é possível por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- *O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade.*

PRÁTICAS COMERCIAIS

- *O art. 38 do CDC, que trata sobre o ônus probatório da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, a princípio, não se aplica em demanda envolvendo concorrência desleal.*

SUPERENDIVIDAMENTO

- *O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal.*

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADE ANÔNIMA

- *O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da LSA.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- *O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal.*

IMPEDIMENTO

- A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Públco baseada em suposta perseguição.

RECURSOS

- Não é possível restabelecer prazo para apelação, sob alegação de nulidade da intimação, após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

- As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Públco possuem legitimidade para pedir a suspensão de liminar, desde que o façam na defesa do interesse público primário.

DIREITO PENAL

CRIME DE DANO

- Antes da Lei 13.531/2017, o crime de dano praticado contra autarquias, fundações públicas e empresas públicas ou contra o patrimônio do Distrito Federal, era dano simples (e não qualificado).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

- É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

EXECUÇÃO PENAL

- Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

- Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à ação de resarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Banco Central possui responsabilidade objetiva pelos danos que o liquidante cause durante o procedimento de liquidação extrajudicial

ODS 16

O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse munus público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório, quando a própria autarquia, ao invés disso, orientava que tais despesas deveriam ser suportadas pelo emprego dos próprios bens da empresa e das receitas por ela auferidas a título de taxa de administração cobrada dos consorciados.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.569.427-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14/3/2023 (Info 768).

Em direito civil/empresarial, o que é um consórcio?

O consórcio ocorre quando um grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) se reúne com o objetivo de comprar um determinado tipo de bem (móvel ou imóvel) ou adquirir um serviço. O exemplo mais comum é o consórcio para compra de veículos, mas existem para diversas outras espécies de bens, inclusive para imóveis.

Cada pessoa que faz parte do consórcio pagará parcelas mensais e, todos os meses, haverá a possibilidade de um ou mais integrantes do consórcio serem contemplados.

A contemplação pode acontecer de duas formas: por meio de sorte ou pelo maior lance.

Sorteio é a escolha de um dos participantes que será beneficiado por meio da sorte (este sorteio é normalmente feito pela Loteria Federal).

O lance consiste na possibilidade de os participantes do consórcio oferecerem um valor para serem logo contemplados. É uma espécie de “leilão” para ser logo contemplado. Ex: o consórcio é de R\$ 100 mil e a pessoa dá um lance de R\$ 50 mil, ou seja, ela aceita pagar R\$ 50 mil de suas parcelas adiantado em troca de ser logo contemplada. Aquele que oferece o maior lance no mês será contemplado.

Quando a pessoa é contemplada, ela recebe um crédito no valor do bem objeto do consórcio. Isso é chamado de “carta de crédito”.

Ex: Pedro aderiu ao consórcio de um carro da marca XX, modelo YY, no valor de R\$ 100 mil. Isso significa que, durante um determinado período (48, 60, 90 meses etc.), ele pagará uma prestação mensal e todos os meses um ou mais participantes do consórcio serão sorteados ou poderão dar lances. Caso a pessoa seja sorteada ou seu lance seja o maior, ela receberá o crédito de R\$ 100 mil e poderá, com ele, comprar aquele carro ou outro bem daquele mesmo segmento de sua cota (outro veículo de modelo diferente).

Os consórcios são indicados para pessoas que querem comprar determinado bem, mas não precisam dele de imediato e têm certa dificuldade de economizar. Assim, sabendo que possui aquela prestação mensal, a pessoa fica obrigada a poupar e, um dia, será contemplada, seja por sorteio, seja por decidir dar um lance.

Uma curiosidade: o consórcio é um tipo de compra/investimento que foi criado no Brasil, tendo surgido na década de 60, por iniciativa de um grupo de funcionários do Banco do Brasil que se reuniram para comprar carros por meio dessa “poupança coletiva”.

Legislação

O sistema de consórcios é atualmente regido pela Lei nº 11.795/2008, sendo essa atividade regulada pelo Banco Central, que edita circulares para disciplinar o tema. A atual é a Circular 3.432/2009.

O que é uma administradora de consórcio?

A administradora de consórcio é uma pessoa jurídica que é responsável pela formação e administração de grupos de consórcio. Em outras palavras, é ela quem organiza o consórcio.

A pessoa jurídica que administre consórcios é equiparada a instituição financeira por força do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A administradora de consórcio cobra algum valor dos participantes para organizar o consórcio?

SIM. As administradoras de consórcio cobram uma “taxa de administração” como contraprestação pela administração do grupo de consórcio.

O percentual da taxa de administração deve estar definido no contrato de adesão ao consórcio.

Liquidação extrajudicial de empresas de consórcio

As empresas de consórcio, quando estão em grave dificuldade financeira, submetem-se a um processo especial de “falência”, que não é chamado de falência, mas sim de “liquidação extrajudicial”, sendo conduzido pelo Banco Central, autarquia federal.

Veja o que diz a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências):

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

(...)

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Confira agora o que dispõe a Lei nº 6.024/74, que disciplina sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Confira o que diz o art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Ricardo eram sócios da empresa Consórcio Alfa Ltda., especializada em formação e administração de grupos de consórcios.

A empresa teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, e os sócios foram afastados da administração.

Pedro da Silva foi designado como liquidante da empresa.

Ocorre que, alguns anos mais tarde, constatou-se a prática de diversas condutas irregulares por parte do liquidante.

A principal irregularidade foi que o liquidante utilizou valores que haviam sido pagos pelos consorciados (participantes dos consórcios) para custear despesas do processo de liquidação.

Durante o processo de liquidação, o liquidante sacou, das cotas consorciais dos grupos, valores ali depositados e utilizados para os consórcios. Esses valores foram empregados para pagar despesas de manutenção do procedimento liquidatório. Ocorre que tais despesas deveriam ser suportadas pelos próprios bens da empresa, e não com os saldos das cotas consorciais.

Algum tempo depois a empresa foi à falência.

Diante disso, João e Ricardo ajuizaram ação de indenização contra o Banco Central argumentando que a autarquia foi negligente e que não fiscalizou adequadamente a administração do Consórcio, que passou a ser de sua responsabilidade.

O Banco Central contestou afirmado que a responsabilidade pelo resarcimento dos danos alegados pelos autores é exclusiva do liquidante, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/74:

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Onde essa ação teve que ser proposta?

Na Justiça Federal, considerando que o Banco Central é uma autarquia federal, atraindo, portanto, o art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

A questão chegou até o STJ. O Banco Central pode ser responsabilizado pelos atos praticados pelo liquidante de uma empresa de consórcio que está em processo de liquidação extrajudicial?

SIM.

A “liquidação extrajudicial consiste numa forma excepcional de liquidação e extinção da empresa, por processo administrativo, determinada pelo estado ex officio, ou a requerimento de seus próprios órgãos dirigentes” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 232). De acordo com o art. 16, da Lei nº 6.024/74:

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, (...)
§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.
(...)

O administrador/liquidante “atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira *longa manus* dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74” (AgRg no REsp 1.099.724/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 5/10/2009). “O liquidante extrajudicial, por deter a competência para a prática de atos vinculados às atribuições fiscalizadoras do BACEN, desempenha função pública e, por isso, é enquadrado no conceito de agente público, sendo irrelevante o fato de a liquidação se referir a pessoa jurídica de direito privado ou não se relacionar à gerência de recursos públicos” (REsp n. 1.187.947/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 4/8/2014).

A interpretação do art. 33 da Lei nº 6.024/74 (O liquidante, civil e criminalmente, por seus atos) tem que ser feita em harmonia com o texto constitucional. Assim, o referido dispositivo legal não tem o condão de excluir a responsabilidade do BACEN, mas tão somente de estabelecer que o liquidante também arcará com os prejuízos decorrentes da sua gestão. A responsabilidade do BACEN, contudo, existe por força do art. 37, § 6º da CF/88:

Art. 37 (...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao analisar o art. 37, § 6º, da CF/88, a doutrina afirma que o termo agente “abrange todas as categorias, de agente políticos, administrativos ou os particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço” (Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006, p. 624).

Diante do que foi exposto, constata-se que o BACEN responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício da função pública, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização dos valores pagos pelos consorciados para a quitação das despesas de manutenção do procedimento liquidatório. Isso porque a orientação dada pelo próprio Banco Central é a de que tais despesas devem ser pagas com os bens da empresa, aí incluída a receita obtida com a taxa de administração cobrada dos consorciados.

Em suma:

O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse *munus* público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos

pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório de empresa de consórcio.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.569.427-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14/3/2023 (Info 768).

DIREITO AMBIENTAL

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: houve um acidente com um navio atracado, ocasionando o vazamento de óleo no mar. O IBAMA autuou a proprietária do navio, em razão de ela ter deixado de adotar medidas para conter/minorar o dano ambiental, após o acidente (Lei nº 9.605/98).

A Capitania dos Portos (órgão da União) também multou a empresa, tendo como fundamento o fato de a autuada ter lançado ao mar substâncias proibidas pela legislação que rege a matéria (Lei nº 9.966/2000).

Não há bis in idem porque a competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizadora e sancionadora dos órgãos de proteção ao meio ambiente. Ademais, o fundamento fático-jurídico das multas aplicadas é diverso.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.032.619-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação adaptada:

O navio Vicuña, de bandeira do Chile, transportou para o Brasil, uma grande quantidade de “metanol”, substância utilizada como matéria-prima para a produção de alguns medicamentos.

Ocorre que, em 15 de novembro de 2004, quando já estava atracado no porto de Paranaguá/PR, o navio explodiu. Isso provocou uma tragédia ambiental porque houve o vazamento de milhões de litros de óleo e de metanol, poluindo toda a bacia, que é considerada uma das mais importantes para as espécies marinhas no Brasil.

Em razão do derramamento do óleo e do metanol, a pesca na região ficou temporariamente proibida.

O IBAMA autuou a Naviera Ultragás Ltda, proprietária do navio Vicuña, imputando-lhe responsabilidade por “deixar de adotar medidas necessárias para cessação, contenção e remoção das fontes de poluição por produtos químicos inflamáveis”. Em outras palavras, a multa aplicada pelo IBAMA teve por fundamento a omissão da autuada na adoção de medidas para conter/minorar o dano ambiental, após o acidente (Lei nº 9.605/98).

A Capitania dos Portos (órgão da União) também autuou a empresa e a multa teve por fundamento o lançamento no mar de substâncias proibidas pela legislação que rege a matéria (Lei nº 9.966/2000), decorrente de vazamento em navio.

O IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Naviera Ultragás Ltda.

A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, dentre outros argumentos, que a autoridade marítima (Capitania dos Portos) possuía competência exclusiva para aplicar multa ao navio, com base no art. 27 da Lei nº 9.966/2000 (que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional):

Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência;
- b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;
- c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;
- d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

- a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência;
- b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias;
- d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

(...)

Logo, para a empresa, a multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, excluiria a possibilidade de aplicação de multa pelo IBAMA.

O STJ acolheu a tese da empresa?

NÃO.

O STJ possui o entendimento consolidado no sentido de que:

A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.032.619-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/3/2023 (Info 768).

A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo IBAMA.

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.268.832/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/12/2012.

Mas não haveria bis in idem, neste caso?

NÃO. Isso porque a competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos de proteção ao meio ambiente (STJ. 2ª Turma. REsp 1.560.022/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/11/2015).

Se tiver tempo e quiser aprofundar, confira os argumentos do Tribunal de origem, mantidos pelo STJ, para afastar o *bis in idem*:

"(...) Alega a excipiente que houve somente uma infração, não cabendo a aplicação cumulativa de duas sanções, de modo que, já tendo a executada sido autuada pelo órgão competente (defende que seria a Capitania dos Portos), não caberia ao IBAMA novamente aplicar multa sobre a mesma conduta, independentemente do resultado causado. Uma vez reconhecida a legitimidade do IBAMA para aplicação da multa ora impugnada nestes autos, também se verifica que não houve violação ao princípio do non bis in idem, eis que diversos foram os bens jurídicos atingidos com o fato danoso, sendo que os dois entes de fiscalização possuem atribuições para a imposição de multa, defluindo tais atribuições de fundamentos jurídicos diversos.

A legitimidade do IBAMA para fixar a multa decorre dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/1998, enquanto a da Capitania dos Portos, do disposto na Lei 9.966/2000. Tanto é assim, que a multa aplicada pelo IBAMA tem caráter repressivo do dano ambiental causado, ao passo que a multa aplicada pela Capitania é vinculada ao Fundo Naval e destinada ao cumprimento de manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância da lei, não estando relacionada propriamente à repressão do dano ambiental causado. Sobre a matéria, o § 1º do art. 72 da Lei n. 9.605 estabelece que se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. Observe-se, ainda, que o artigo 25, §3º, da Lei n. 9.966/2000 é expresso em afirmar que 'a aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado', o que demonstra o caráter autônomo das multas aplicadas pela autoridade marítima e pela autoridade ambiental.

Não bastasse isso, verifico que o fundamento fático-jurídico das multas aplicadas é diverso. A autuação efetuada pela autoridade marítima teve por fundamento o lançamento no mar de substâncias proibidas pela legislação que rege a matéria (Lei n. 9.966/2000), decorrente de vazamento em navio. A efetuada pelo IBAMA teve por fundamento a omissão da autuada na adoção de medidas para conter/minorar o dano ambiental, após o acidente (Lei n. 9.605/1998). Tratando-se, portanto, de infrações diversas, não há como se sustentar a alegação de ocorrência de duplicidade de multas pelo mesmo fato, nem que o IBAMA apenas poderia atuar em caso de inércia da Autoridade Marítima, pois, conforme já mencionado, a legislação ambiental não veda a atuação da autoridade ambiental nesta hipótese."

CÓDIGO FLORESTAL

O art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência

Mudança de entendimento!

Atualize o Info 673-STJ

ODS 16

A eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

Em que consiste a área de reserva legal?

Reserva legal é...

- uma área (uma porção de terra)

- localizada no interior de um imóvel rural
- e dentro da qual o proprietário ou possuidor fica obrigado, por força de lei (Lei nº 12.651/2012),
- a manter a cobertura de vegetação nativa,
- com a função de:
 - assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,
 - auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos,
 - promover a conservação da biodiversidade e
 - assegurar abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Natureza

A Área de Reserva Legal consiste em uma limitação ao direito de propriedade (limitação administrativa existente em função do princípio da função socioambiental da propriedade).

Trata-se de obrigação “propter rem”, ou seja, é uma obrigação que acompanha a coisa e vincula todo e qualquer proprietário ou possuidor de imóvel rural, já que adere ao título de propriedade ou à posse.

Quem tem o dever de preservar a área de reserva legal? Só o proprietário?

NÃO. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa não apenas pelo proprietário, como também pelo possuidor ou por qualquer outra pessoa que ocupe, a qualquer título, a área, seja ele uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 17, *caput*).

Admite-se algum tipo de atividade econômica na área de reserva legal?

SIM. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama (art. 17, § 1º).

Qual é o tamanho da área de reserva legal?

Será um percentual do imóvel baseado na região do país onde ele está situado e na natureza da vegetação. A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) prevê os percentuais de cada imóvel rural que deverão ser separados e protegidos como área de reserva legal. Veja:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
I — localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
II — localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Nos parágrafos do art. 12 estão previstas situações em que é possível alterar o percentual mínimo da área de reserva legal. A depender do grau de complexidade do concurso público que você está prestando, vale a pena fazer uma leitura desses dispositivos.

Onde fica a área de reserva legal dentro do imóvel rural? Em outras palavras, em um sítio, por exemplo, como a pessoa sabe onde está a área de reserva legal? É o proprietário/possuidor que define isso?

NÃO. A localização da área de Reserva Legal dentro da propriedade ou posse rural deverá ser aprovada pelo órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada, conforme os critérios previstos no art. 14 do Código Florestal.

Existem imóveis rurais que não precisam constituir área de reserva legal?

SIM. Segundo prevê os §§ 6º a 8º do art. 12, não será exigida Reserva Legal para:

- empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto;
- áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).

Cômputo da APP no percentual da Reserva Legal

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) autorizou que a APP fosse considerada para cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Veja:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Essa previsão do art. 15 representou uma “redução de proteção ambiental. Isso porque a legislação revogada, em regra, não admitia o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, que deviam ser somadas, salvo expressas exceções.” (AMADO, Frederico. *Sinopse de Direito Ambiental*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 177).

Explicando melhor:

- legislação anterior: o proprietário teria que proteger a área da Reserva Legal e mais a APP;
- art. 15 da Lei nº 12.651/2012: na contagem do que é Reserva Legal, já se pode utilizar a APP (diminui a área protegida).

Alguns autores alegaram que esse art. 15 do novo Código Florestal seria inconstitucional porque implicaria um retrocesso na proteção do meio ambiente, afrontando, portanto, o art. 225 da CF/88. O STF acolheu esse argumento?

NÃO. O STF declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 12.651/2012 tendo em vista que ele está de acordo com o “desenvolvimento nacional” (art. 3º, II, da CF/88) e o “direito de propriedade” (art. 5º, XXII, da CF/88).

Confira o trecho da ementa do julgado na parte que trata sobre o art. 15 do Código Florestal:

(...) As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d’água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental.

Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva.

O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal; (...)

STF. Plenário. ADC 42, Rel. Luiz Fux, julgado em 28/02/2018.

Veja como o tema foi cobrado em prova:

- (Juiz Federal TRF3 2018) Recentemente o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 4901, 4902, 4903, 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, as quais tratavam de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012, denominada Código Florestal. De acordo com referido julgamento, marque verdadeiro ou falso:
Embora tenha reconhecido a constitucionalidade da maior parte dos dispositivos do Código Florestal, o Supremo Tribunal Federal também admitiu que a redução da área de reserva legal prevista na norma estabeleceu um padrão de proteção ambiental inferior ao que existia antes de sua vigência, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso e em contrariedade ao artigo 225 da Constituição Federal. (errado)

O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência?

SIM.

Vamos entender melhor o tema com a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de uma fazenda. Ficou constatado que ele não destinou área suficiente para a reserva florestal legal, conforme o antigo Código Florestal e a Lei estadual nº 9.989/98, de São Paulo.

Diante disso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra João.

Ocorre que, antes que a ação fosse julgada, entrou em vigor o novo Código Florestal.

Com o art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012 ficou autorizado o cômputo da APP para a fixação da reserva legal. Logo, se considerado o novo Código Florestal, não haveria irregularidade no imóvel de João.

O STJ, inicialmente, decidiu que não seria possível aplicar a Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) porque os fatos são anteriores à sua vigência.

Conforme entendeu o STJ, deveria prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Entretanto, após o referido acórdão do STJ, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação proposta afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante n. 10.

Assim, o STF determinou que o STJ readequasse o entendimento.

Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP (STF), o STJ também passou a decidir que a eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permitiu o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

Em suma:

A eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

Mudança de entendimento

A posição do STJ era, antigamente, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.651/2012:

O art. 15 da Lei nº 12.651/2012, que admite o cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual de instituição da reserva legal do imóvel, não retroage para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência.

Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

STJ. 1ª Turma. REsp 1646193-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acad. Min. Gurgel de Faria,

julgado em 12/05/2020 (Info 673).

DIREITO CIVIL**NOME**

**A mudança total do nome registral não é possível
por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica**

Importante!!!

ODS 16

Não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena, por ausência de previsão legal, bem como por respeito ao princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.927.090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Carla Santos possui origem indígena.

Apesar de não ter sido criada na cultura indígena, os genitores preservaram diversos costumes de seu povo, como uso de redes, bonecas de palha, miçangas, tratamento com ervas, rezas etc.

Quando tinha 20 anos, Carla começou a participar de reuniões na Aldeia Maracanã, buscando resgatar suas origens. Descobriu então que pertencia a etnia Puri. Passou a adotar no dia a dia os costumes e tradições indígenas.

Alguns anos depois, ela fundou a Aldeia Uchô Puri e passou a ser reconhecida como líder da comunidade. Carla deixou de se identificar com seu nome registral, que não condiz com a atual escolha de vida nem com a sua ancestralidade.

Diante de todo esse contexto, Carla ingressou com ação pedindo a alteração de seu registro civil de nascimento. A autora requereu a completa supressão e substituição total do nome registral. Pediu para agora seu nome ser Opetahra Nhâmarúri Puri Corrado.

A discussão quanto a essa controvérsia chegou até o STJ. É possível atender o pedido de Carla?

O STJ entendeu que não.

A legislação pátria adota o princípio da definitividade do registro civil da pessoa natural, consolidada na recente alteração promovida pela Lei nº 14.382/2022, de modo que o prenome e nome são, em regra, definitivos a fim de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, tem atribuído interpretação mais flexível e ampla às normas e consentânea com os fins sociais a que se destinam, permitindo o abrandamento da regra geral, para permitir a alteração do nome em casos específicos.

A presente hipótese, no entanto, trata de situação bem diversa das já julgadas pelo STJ. Isso porque a autora pretendia a completa supressão do nome registrar e a sua total substituição total para adotar outros prenome e sobrenomes completos.

O art. 56 da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, estabelece que:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

A partir da análise desse dispositivo, podemos chegar a algumas conclusões:

- a) é possível uma única alteração imotivada de prenome;
- b) mesmo em caso de alteração do nome, deve-se preservar os apelidos de família;
- c) é obrigatória a observância de cautelas formais, relativas à preservação das anotações inerentes às alterações, tanto junto ao próprio registro público, como em relação às demais repartições publicadas incumbidas da emissão de documentos de identificação da pessoa física.

Na presente hipótese, verifica-se que a autora não quer apenas substituir seu prenome por outro. Ela também pretendia excluir de seu nome os patronímicos materno e paterno, apagando, assim, completamente, qualquer menção a sua estirpe familiar.

Existem várias hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos que relativizam o princípio da definitividade do nome. Vale ressaltar, contudo, que nenhuma delas contempla a possibilidade de exclusão total dos patronímicos materno e paterno registrados, com substituição por outros de livre escolha e criação do titular e sem qualquer comprovação ou mínima relação com as linhas ascendentes, com concomitante alteração voluntária também do prenome registrado.

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, admite a retificação do assento de nascimento de pessoa indígena, para inclusão das informações constantes do art. 2º, caput e § 1º, relativas a nome indígena e à respectiva etnia. Não há previsão, no entanto, de adoção das mesmas medidas para pessoa que, sem mínima comprovação de origem autóctone brasileira, deseja tornar-se indígena, por razões meramente subjetivas e voluntárias, com substituição total do nome e exclusão dos apelidos de família.

A indicada Resolução tutela os direitos de pessoa comprovadamente indígena, integrada ou não, sendo tal condição genética pré-requisito necessário para o alcance da norma, mas não ampara os caso em que existe apenas o forte e sincero desejo de passar a ser tida como indígena, sem que se comprove origem e ascendência de povo pré-colombiano.

Em suma:

Não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena, por ausência de previsão legal, bem como por respeito ao princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.927.090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade

Importante!!!

ODS3 E 16

Caso adaptado: Regina, grávida, sentiu dores intensas e desconforto pélvico. Foi levada por até um hospital particular. Ficou constado que estava em trabalho de parto avançado. A indicação médica era a realização imediata da cesárea, mas não havia sala de cirurgia disponível. Somente depois de um longo tempo, foi disponibilizada uma sala de cirurgia. Em razão da demora para a realização do parto, houve sofrimento fetal agudo e o bebê já foi retirado sem vida.

O estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço (art. 14, caput, do CDC). Ex: estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) etc. Se o defeito estiver relacionado com um desses serviços do hospital, a responsabilidade é objetiva, como foi no caso concreto.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.718.427-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, grávida de 25 semanas, sentiu dores intensas e desconforto pélvico.

Diante disso, foi levada por seu marido até um hospital particular.

Chegando ao local, ficou constatado que estava em trabalho de parto avançado.

A indicação médica era a realização imediata da cesárea, mas não havia sala de cirurgia disponível.

Também não havia ambulância disponível para levar Regina a outro hospital.

Somente depois de um longo tempo, foi disponibilizada uma sala de cirurgia.

Em razão da demora para a realização do parto, houve sofrimento fetal agudo e o bebê já foi retirado sem vida.

Regina ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital.

O hospital possui responsabilidade neste caso?

SIM.

A responsabilidade civil do médico é diferente da responsabilidade civil dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde. Vamos entender.

Médicos

Aplica-se aos médicos o art. 14, § 4º do CDC, que prevê a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais:

Art. 14. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Vale ressaltar, no entanto, que essa regra do art. 14, § 4º tem aplicabilidade limitada aos médicos, não se estendendo aos estabelecimentos de saúde.

Hospitais, clínicas, casas de saúde etc.

Para os hospitais, clínicas, casas de saúde etc. aplica-se o caput do art. 14 do CDC, de forma que a responsabilidade é, em princípio, objetiva:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo, que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta. Como assim?

- o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço. Ex: estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) etc. Se o defeito estiver relacionado com um desses serviços do hospital, a responsabilidade é objetiva.
- por outro lado, se o dano foi causado por uma suposta conduta do médico que trabalha no hospital, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Assim, a responsabilidade do hospital no que tange à atuação técnico-profissional (erro médico) de seu preposto é subjetiva, dependendo, portanto, da aferição de culpa do médico.

Panorama

A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada:

- a) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC);
- b) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4º, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;
- c) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Veja um julgado do STJ que espelha esse entendimento:

- (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC)"; [...] e

(iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).
STJ. 4ª Turma. REsp 1.145.728/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/06/2011.

Voltando ao caso concreto:

No caso concreto, ficou comprovado que houve má prestação de serviço pela demora para disponibilizar a sala de cirurgia. Essa conduta gerou a morte do feto.
Logo, o estabelecimento hospitalar não foi responsabilizada por ato de terceiro, mas sim por sua própria culpa, pois configurado o nexo de causalidade entre sua conduta - má prestação de serviço pela demora para disponibilizar a sala de cirurgia - e o dano causado.

Em suma:

O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.718.427-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

PRÁTICAS COMERCIAIS

O art. 38 do CDC, que trata sobre o ônus probatório da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, a princípio, não se aplica em demanda envolvendo concorrência desleal

Importante!!!

ODS 16

O Madero, conhecido restaurante nacional especializado em hambúrgueres, utiliza em suas propagandas a frase “The Best Burger in the World”, traduzida em português por “O melhor hambúrguer do mundo”.

O concorrente Burger King com ação de obrigação de não fazer contra o Madero, requerendo que o réu se abstivesse de usar a expressão em seu material publicitário e fachadas de restaurantes, sob pena de multa diária e pagamento de indenização por concorrência desleal. O Madero contestou alegando não haver ilegalidade em sua publicidade, pois se trata de uma técnica publicitária conhecida como “puffing”, que usa exageros na publicidade e não configura propaganda enganosa.

O juiz proferiu decisão interlocatória dizendo que o caso se enquadra no art. 38 do Código de Defesa do Consumidor e que, portanto, por força de lei, o Madero deveria provar que o seu hambúrguer é o melhor do mundo.

O STJ não concordou com a decisão do magistrado.

A aplicação da norma prevista no art. 38 do CDC às relações concorrenenciais, além de não se mostrar necessária, diante da previsão do art. 373, § 1º, do CPC, poderia - paradoxalmente - ser utilizada, em determinadas circunstâncias, justamente como instrumento anticoncorrencial. Isso porque a parte autora poderia propor ações temerárias e sem fundamento, obrigando a parte ré a fazer prova do contrário. Esse abuso do direito de ação é uma das formas possíveis de se praticar infração à ordem econômica.

Assim, a inversão automática do ônus da prova prevista pelo art. 38 do CDC poderia facilitar o abuso do direito de ação, incentivando esse tipo de estratégia anticoncorrencial, uma vez que, a partir do ajuizamento de demanda frívola, o ônus da prova estaria direta e automaticamente imposto ao concorrente com menor porte econômico.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.866.232-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

A situação concreta foi a seguinte:

O Madero, conhecido restaurante nacional especializado em hambúrgueres, utiliza em suas propagandas a frase “The Best Burger in the World”, traduzida em português por “O melhor hambúrguer do mundo”.

O concorrente Burger King ficou incomodado com essa afirmação e acionou seus advogados para requerer uma medida que proibisse o Madero de usar essa expressão em sua publicidade.

O Burger King ingressou, então, com ação de obrigação de não fazer contra o Madero, requerendo que o réu se abstivesse de usar a expressão “The Best Burger in the World” em seu material publicitário e fachadas de restaurantes, sob pena de multa diária e pagamento de indenização por concorrência desleal. O Madero contestou alegando não haver ilegalidade em sua publicidade, pois se trata de uma técnica publicitária conhecida como “puffing”, que usa exageros na publicidade e não configura propaganda enganosa.

O juiz proferiu decisão interlocutória dizendo que o caso se enquadra no art. 38 do Código de Defesa do Consumidor e que, portanto, por força de lei, o Madero deveria provar que o seu hambúrguer é o melhor do mundo:

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

O Madero recorreu alegando que o ônus da prova foi indevidamente invertido e que o caso não se enquadra nas regras do Código de Defesa do Consumidor.

O STJ concordou com os argumentos do Madero?

SIM.

O caso concreto envolve ação na qual uma empresa pede que a outra cesse a veiculação de publicidade supostamente enganosa. Trata-se de demanda envolvendo concorrência desleal. Logo, não se está diante de uma de Direito do Consumidor, mas sim de Direito da Concorrência.

De acordo com a teoria do diálogo das fontes, as fontes normativas, que hoje são plurais e, em muitos casos, convergentes, no lugar de apenas se excluírem mutuamente, devem também, frequentemente, dialogar entre si, cabendo ao aplicador do Direito coordená-las.

Considerando especificamente a relação existente entre o Direito da Concorrência e o Direito do Consumidor, o diálogo se dá, nesse caso específico, sob a forma de coordenação e de adaptação sistemática. No entanto, esse diálogo de coordenação e de adaptação sistemática entre Direito da Concorrência e Direito do Consumidor apenas ocorre quando, de um lado, as normas consumeristas reforçam a proteção ao mercado concorrencial, ou quando, de outro lado, as normas concorrenceis somam esforços na proteção do consumidor. Isso, porém, não é o que se verifica no que diz respeito especificamente à norma prevista no art. 38 do CDC.

A inversão automática do ônus da prova está fundada no pressuposto de vulnerabilidade do consumidor, especialmente no que diz respeito à publicidade, com o objetivo de garantir a igualdade material e de reforçar a sua proteção, inclusive no acesso à Justiça.

Com efeito, em demanda envolvendo Direito da Concorrência, não se mostra correta a presunção de vulnerabilidade da parte autora, não se justificando a inversão direta e automática determinada pelo art. 38 do CDC.

Note-se que, na eventualidade de se verificar que, em determinada ação envolvendo Direito da Concorrência, seria particularmente impossível ou excessivamente difícil ao autor assumir o ônus da

prova, é perfeitamente possível ao juiz da causa a distribuição dinâmica desse ônus, conforme autoriza o art. 373, § 1º, do CPC, que ocorreria *ope judicis* e especificamente para o caso concreto, diferentemente do quanto preconiza o art. 38 do CDC:

Art. 373 (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A aplicação da norma prevista no art. 38 do CDC às relações concorrenceis, além de não se mostrar necessária, diante da previsão do art. 373, § 1º, do CPC, poderia - paradoxalmente - ser utilizada, em determinadas circunstâncias, justamente como instrumento anticoncorrencial. Isso porque a parte autora poderia propor ações temerárias e sem fundamento, obrigando a parte ré a fazer prova do contrário. Esse abuso do direito de ação é uma das formas possíveis de se praticar infração à ordem econômica.

Em conduta que ficou conhecida pelo termo em inglês *sham litigation*, o agente econômico pode se valer de litígio simulado - cuja solução, a rigor, lhe seria irrelevante - para prejudicar a atividade de um pequeno concorrente, que passa a ter que se defender em processo longo e dispendioso, com resultado incerto. Nesses casos, o processo é utilizado não com o fim de obter o provimento jurisdicional, mas, sim, como meio de dificultar a atividade do concorrente ou mesmo de barrar a entrada de novos competidores no mercado.

Nesse contexto, a inversão automática do ônus da prova prevista pelo art. 38 do CDC poderia facilitar o abuso do direito de ação, incentivando esse tipo de estratégia anticoncorrencial, uma vez que, a partir do ajuizamento de demanda frívola, o ônus da prova estaria direta e automaticamente imposto ao concorrente com menor porte econômico.

Em suma:

A disposição do Código de Defesa do Consumidor acerca do ônus probatório da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, a princípio, não se aplica em demanda envolvendo concorrência desleal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.866.232-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É lícita a peça publicitária em que o fabricante ou o prestador de serviço se autoavalia como o melhor naquilo que faz, prática caracterizada como puffing

Caso concreto: STJ considerou lícita a propaganda veiculada pela Heinz, que afirmava: "Heinz, melhor em tudo o que faz".

A expressão utilizada impugnada, utilizada pela empresa como claim, caracteriza-se como puffing, ou seja, é recurso que utiliza o exagero publicitário como método de convencimento dos consumidores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1759745-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 28/2/2023 (Info 765).

Sobre o tema, Rizzato Nunes aponta que:

"(...) haverá muitos casos em que o puffing, ainda que utilizado intencionalmente para atrair o consumidor incauto, acaba não podendo ser capaz de tornar enganoso o anúncio. Isso é muito comum nos casos dos aspectos subjetivos típicos dos produtos ou serviços: quando se diz que é o 'mais gostoso'; tenha 'o melhor paladar'; 'o melhor sabor'; 'o lugar mais aconchegante'; 'o mais acolhedor'; 'a melhor comédia'; 'o filme do ano'; etc. Como tais afirmações dependem de uma avaliação crítica (ou não) subjetiva de cada consumidor, fica difícil, senão impossível, atribuir de

fato a possibilidade da prova da verdade da afirmação. Afinal, gosto é difícil de discutir" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014).

No caso, de acordo com o exposto nas razões do recurso especial, as peças publicitárias dariam a entender que o produto da Heinz seria melhor do que outros em relação aos atributos cor, consistência e sabor, e, por esse motivo, teria ocorrido propaganda enganosa, bem como concorrência desleal capazes de violar, respectivamente, o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 195 da Lei da Propriedade Industrial.

Contudo, não é razoável proibir o fabricante ou prestador de serviço de se autoproclamar o melhor naquilo que faz, especialmente porque essa é a autoavaliação do seu produto e a meta a ser alcançada, ainda mais quando não há nenhuma mensagem depreciativa no tocante aos seus concorrentes.

Além disso, para o STJ, a empresa concorrente, em sua argumentação, realiza uma excessiva infantilização do consumidor médio brasileiro, como se a partir de determinada peça publicitária tudo fosse levado ao pé da letra, ignorando a relevância das preferências pessoais, bem como a análise subjetiva de custo-benefício.

Percebe-se, desse modo, que os exemplos indicados pela doutrina como de puffing se amoldam perfeitamente à hipótese sub judice, qual seja, uma afirmação exagerada que depende de uma avaliação crítica subjetiva para averiguação, não sendo possível mensuração objetiva.

Nesse sentido, caso se considere existir conteúdo comparativo na expressão entre o produto de uma empresa e os demais da mesma espécie oferecidos no mercado, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de admitir a publicidade comparativa, desde que obedeça ao princípio da veracidade das informações, seja objetiva e não abusiva. A propaganda ilegal é aquela que induz em erro o consumidor, causando confusão entre as marcas, ocorrendo de maneira a depreciar a marca do concorrente, com o consequente desvio de sua clientela, prestando informações falsas e não objetivas (REsp 1.377.911/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 19/12/2014).

SUPERENDIVIDAMENTO (TEMAS DIVERSOS)

O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal

Importante!!!

ODS 1 E 12

A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Essa Lei inseriu o art. 104-A no CDC oferecendo à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal (CEF). Isso porque a interpretação do art. 109, I, da CF/88, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

STJ. 2ª Seção. CC 193.066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 (Info 768).

Veja comentários em Direito Processual Civil.

DIREITO EMPRESARIAL**SOCIEDADE ANÔNIMA**

O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da LSA

Importante!!!

ODS 8 E 12

O art. 254-A da Lei nº 6.404/76 prevê que, se o controlador da sociedade anônima resolver alienar suas ações, transferindo o poder de controle a um terceiro, este (o terceiro) deverá se comprometer a adquirir as ações com direito de voto dos minoritários (se eles quiserem vender) - pagando por essas ações no mínimo 80% do que pagou pelas ações do controlador.

O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76. Se o terceiro que ingressou não assumiu posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não passou a exercer papel de preponderância na companhia e, além disso, se submeteu a acordo de acionistas no qual ficou evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo, não se pode falar que tenha havido alienação de controle.

Apenas quando verificada verdadeira “alienação do controle” da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do *tag along right* (254-A da Lei nº 6.404/76).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.538-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/3/2023 (Info 768).

Acionista controlador

Nas sociedades anônimas existe a figura do acionista controlador, que irá dirigir as atividades da companhia e regular o funcionamento dos órgãos da sociedade.

Vale ressaltar que o acionista controlador pode ser uma pessoa ou um grupo de pessoas, conforme prevê expressamente o art. 116 da Lei nº 6.404/76:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

“Vê-se que para a configuração do acionista controlador são necessários dois requisitos, um de natureza objetiva - percentual do capital votante que confira maioria na assembleia e possibilidade de eleição da maioria dos administradores - e outro de natureza subjetiva - uso efetivo do percentual do capital votante para comandar a gestão dos negócios sociais.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 11ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 487)

Alienação do controle da sociedade anônima

É possível a alienação do controle da sociedade anônima. No entanto, a lei prevê mecanismos de proteção dos acionistas minoritários a fim de que não sejam prejudicados.

Nesse sentido, o art. 254-A da Lei nº 6.404/76 prevê que, se o controlador da companhia resolver alienar suas ações, transferindo o poder de controle a um terceiro, este (o terceiro) deverá se comprometer a adquirir as ações com direito de voto dos minoritários (se eles quiserem vender) - pagando por essas ações no mínimo 80% do que pagou pelas ações do controlador. Isso tem por objetivo garantir aos minoritários a oportunidade de aproveitar a valorização das ações do controlador (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 11ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 492). Além disso, essa previsão possibilita que os acionistas minoritários tenham a opção de sair da sociedade caso não concordem com a nova gestão. Esse art. 254-A é chamado de *tag along*, em inglês, ou direito de venda conjunta.

A palavra *tag* pode ser entendida como uma etiqueta ou rótulo, enquanto *along* significa “junto” ou “ao longo de”. Nesse sentido, *tag along* pode ser interpretado como algo que “segue junto” ou “acompanha” o acionista controlador. Na prática, o *tag along* garante que os acionistas minoritários possam vender suas ações nas mesmas condições e pelo mesmo preço que o controlador em caso de venda do controle acionário.

Agora que você já entendeu as noções gerais desse instituto, veja a redação legal do dispositivo, que é um pouco confusa:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

(...)

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

Feitos esses esclarecimentos, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STJ:

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN Cimentos) era titular de 14,13% das ações ordinárias e 20,69% das ações preferenciais da UNISIMINAS S.A, sem integrar o grupo controlador da sociedade.

Em janeiro de 2012, o Grupo Ternium comprou parcela considerável das ações do bloco de controle da USIMINAS e passou a integrar o grupo controlador da sociedade anônima UNISIMINAS.

Para a CSN, esse ingresso configurou alienação do controle da sociedade anônima e, portanto, deveria ter sido adotado garantido o *tag along*, previsto no art. 254-A da Lei nº 6.404/76.

Como isso não foi feito, a CSN ingressou com ação contra os integrantes do Grupo Ternium pedindo que eles fossem condenados a realizar a Oferta Pública de Aquisição das ações com direito a voto dos demais acionistas minoritários (“OPA”), assegurando a eles um preço mínimo equivalente a 80% do valor pago, pelo adquirente, pelas ações do bloco de controle.

Os requeridos contestaram argumentando que não houve a alienação de controle de que trata o art. 254-A porque o Grupo Ternium, que ingressou no grupo controlador da USIMINAS S.A:

- não tem maioria acionária dentro do grupo de controle;
- não tem papel de preponderância na companhia;
- e, portanto, está em paridade com os demais integrantes do grupo de controle.

Em 1ª instância, o pedido foi julgado improcedente, sentença mantida pelo TJ/SP.

A autora interpôs recurso especial.

O pedido foi acolhido pelo STJ? Houve, neste caso, alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76?

NÃO.

A *ratio essendi* do art. 254-A da LSA está em oferecer ao acionista minoritário, em virtude da abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienar suas ações da companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a própria relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

Assim, a norma tem como objetivo principal assegurar maior proteção e isonomia aos acionistas minoritários.

Do disposto o art. 254-A, a alienação de controle está condicionada (de forma resolutiva ou suspensiva) à realização de Oferta Pública de Aquisição (OPA) se dela resultar a modificação da titularidade do controle acionário da sociedade.

Desse modo, para que o art. 254-A seja obrigatório, é indispensável que haja modificação no poder de controle da companhia.

Vale ressaltar, contudo, que poder de controle é o poder de fato, e não jurídico, de dirigir a companhia. É o poder detido pelo titular de mais da metade das ações que compõe o bloco de controle que, por sua vez, é o objeto de direito.

Com efeito, não seria razoável tratar da alienação “do poder de controle” justamente por ser uma questão factual, mas sim da alienação do objeto, isto é, da alienação dos direitos de participação no bloco de controle.

O novo acordo de acionistas também não deu àquele que passou a integrar grupo controlador de sociedade anônima posição de preponderância com relação aos demais integrantes do grupo de controle. Apenas quando verificada verdadeira “alienação do controle” da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do *tag along right* (254-A da Lei nº 6.404/76), sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial pelos sócios minoritários, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara, o grupo empresarial adquirente de posição dentro do grupo de controle, terminou por assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da companhia.

Assim, conclui-se que, o simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76. Especialmente, quando este terceiro, a partir de seu ingresso, não assume posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não exerce papel de preponderância na companhia, e se submete a acordo de acionistas no qual evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo.

Em suma:

O simples ingresso de terceiro em grupo controlador de sociedade anônima - especialmente quando não há posição de maioria acionária dentro do grupo de controle e papel de preponderância na companhia; e exista paridade entre ele e os demais integrantes do grupo - é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.538-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/3/2023 (Info 768).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**COMPETÊNCIA**

O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal

Importante!!!

ODS 1 e 12

A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Essa Lei inseriu o art. 104-A no CDC oferecendo à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal (CEF). Isso porque a interpretação do art. 109, I, da CF/88, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

STJ. 2ª Seção. CC 193.066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, é servidor público aposentado e vive unicamente com os proventos advindos de sua aposentadoria. Ao longo dos últimos anos, João fez inúmeros empréstimos consignados e contraiu dívidas em seus cartões de crédito, que comprometem mensalmente a quantia de R\$ 10 mil.

Vale ressaltar que a aposentadoria de João é de R\$ 11 mil.

Ele alega que suas despesas essenciais para sobrevivência perfazem R\$ 4 mil.

Superendividamento

Logo, João encontra-se impossibilitado de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, enquadrando-se, portanto, no conceito de superendividado, nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ocorre o superendividamento quando...

- o consumidor pessoa física
- que está de boa-fé
- não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo (exigíveis e vincendas)

- sem comprometer o seu mínimo existencial.

O superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo, conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira:

"O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o "nome sujo" e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver "de favor". Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado 'no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar'.

O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo." (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 2 jul. 2021).

Processo de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC)

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas.

Será, então, designada audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores.

Na audiência, o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O pedido do consumidor para instaurar processo de repactuação:

- não importará em declaração de insolvência civil; e
- poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Conteúdo do plano de pagamento

Deverão constar no plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Não havendo êxito na conciliação (art. 104-B)

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento com a finalidade de:

- revisão e integração dos contratos; e
- repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse caso, o juiz fará a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

Depois de citados, os credores terão o prazo de 15 dias para:

- juntar documentos e
- apresentar as razões pelas quais se negam a aceder (anuir) ao plano voluntário ou se negam a renegociar.

Voltando ao caso concreto:

João ingressou com ação de repactuação de dívidas contra as instituições financeiras para os quais deve, quais sejam: Caixa Econômica Federal, BMG, Banco Pan e Banco Santander.

Com a inicial, foi apresentada proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, caput, do CDC, por meio do qual João propôs que as dívidas fossem quitadas em 60 parcelas de R\$ 3 mil.

O pedido foi proposto na Justiça Estadual.

Ocorre que, como uma das instituições financeiras era uma empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), o Juiz de Direito declinou da competência para a Justiça Federal.

Agiu corretamente o Juiz de Direito?

NÃO.

A discussão que abrange o presente caso consiste na declaração do juízo competente para processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, disciplinou o instituto da repactuação de dívidas por superendividamento.

Como vimos acima, o juiz, a requerimento do devedor, poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, tutelado pelo art. 104-A e seguintes, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado, com a presença de todos os credores de dívidas, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Esse procedimento é de competência da Justiça Estadual (ou Justiça Distrital) mesmo que exista uma entidade federal como credora do consumidor. Qual é o fundamento para isso? A parte final do inciso I do art. 109 da CF/88.

O art. 109, I, da CF/88 afirma que compete à Justiça Federal julgar as causas em que houver interesse de órgão ou entidade federal. Ocorre que esse mesmo dispositivo prevê que, se a causa em questão for uma **falência**, a competência será da Justiça Estadual, mesmo envolvendo ente federal. Confira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**
(...)

Qual é a interpretação que se deve dar para a expressão “falência”? Neste termo está abrangido a insolvência civil, por exemplo, que é outra forma de concurso de credores?

SIM.

A insolvência civil é uma espécie de execução coletiva e universal em que todo o patrimônio do devedor civil (não empresário) será liquidado para satisfação de suas obrigações. É como se fosse uma “falência”, com a diferença que se trata de devedor civil (e a falência atinge devedor empresário).

O STF, interpretando essa norma, concluiu que o termo “falência”, contido na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal compreende a insolvência civil. Por essa razão, compete à Justiça comum estadual, e não à federal, processar e julgar as ações de insolvência civil ainda que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal:

A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

STF. Plenário. RE 678162/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 26/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 859) (Info 1011).

Desse modo, apesar de o inciso I do art. 109 falar apenas em “falência”, deve-se interpretar essa expressão de forma genérica de modo que abrange também os processos de “recuperação judicial” e de “insolvência civil”. Previsão expressa nesse sentido veio no art. 45, I, do CPC/2015:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
(...)

Processo de repactuação de dívidas do superendividado possui natureza de concurso de credores

O raciocínio exposto acima vale para o processo de repactuação de dívidas que também deverá ser julgado pela Justiça Estadual.

Tal circunstância decorre da redação do art. 104-A, do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, que estabelece a previsão de que, para instaurar o processo de repactuação de dívidas, impõe-se a presença, perante o juízo, de todos os credores do consumidor superendividado, a fim de que este possa propor àqueles, o respectivo plano de pagamentos de seus débitos.

O procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que as empresas públicas federais, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça estadual e/ou distrital, justamente em razão da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores, bem como o próprio consumidor para a definição do plano de pagamento, suas condições, o seu prazo e as formas de adimplemento dos débitos.

Não poderia haver o desmembramento: a dívida da CEF é julgada na Justiça Federal e a dos demais bancos na Justiça Estadual?

NÃO.

Eventual desmembramento ensejaria notável prejuízo ao devedor (consumidor vulnerável) porque, conforme dispõe o art. 104-A do CDC, todos os credores devem participar do procedimento, inclusive na oportunidade da audiência conciliatória.

Caso tramitem separadamente, em jurisdições diversas, federal e estadual, estaria maculado o objetivo primário da Lei do Superendividamento, qual seja, a de conferir a oportunidade do consumidor - perante seus credores - apresentar plano de pagamentos a fim de quitar suas dívidas/obrigações contratuais.

Haveria, ainda, o risco de decisões conflitantes entre os juízos acerca dos créditos examinados, em violação ao comando do art. 104-A do CDC.

Assim, cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital analisar as demandas cujo fundamento fático e jurídico possuem similitude com a insolvência civil - como é a hipótese do superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal, considerando que a exegese do art. 109, I, da CF/88, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

Em suma:

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal.
STJ. 2ª Seção. CC 193.066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 (Info 768).

IMPEDIMENTO

A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro (Juiz de Direito da comarca) ajuizou ação de indenização contra Ricardo (Promotor de Justiça da mesma comarca) baseada em suposta perseguição do membro do Parquet contra o magistrado. Algum tempo depois, o Ministério Público, em petição subscrita por Ricardo, ingressou com ação civil pública. A ACP foi distribuída para a vara onde atua Pedro. Ele está impedido de julgar a causa?

SIM, com base no art. 144, IX, do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Embora use as expressões “parte” e “advogado”, o art. 144, IX, do CPC, se destina a impedir a atuação do juiz que esteja em contenda judicial com aqueles que integrem a relação processual ou oficiem em quaisquer dos polos do processo.

Assim, apesar de Promotor de Justiça não ser “parte” nem “advogado” - ambos no sentido técnico - da ação na qual é arguida a exceção, ele subscreve a inicial - no sentido subjetivo -, afetando, assim a necessária imparcialidade do magistrado, que se diz particularmente perseguido por esse Promotor de Justiça.

Por fim, vale considerar que não há impedimento para que o Juiz atue em qualquer ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado, mas apenas naquelas em que, porventura, esteja oficiando o membro do Parquet contra o qual ele possui essa disputa judicial.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.881.175-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro é Juiz de Direito na 1^a Vara da Comarca X, do interior do Estado.

A namorada do filho de Pedro foi nomeada como Diretora Geral do Hospital Municipal, um cargo comissionado.

Ricardo, Promotor de Justiça no Município, não achou isso correto e expediu uma Recomendação dirigida ao Prefeito afirmando que deveria exonerar a moça do cargo de Diretora Geral porque, como ela é namorada do filho do juiz, isso configuraria nepotismo cruzado.

Na visão de Pedro, a Recomendação não teria qualquer fundamento jurídico, sendo fruto de uma tentativa de perseguição pessoal perpetrada pelo Promotor de Justiça.

Por essa razão, Pedro ingressou com uma ação declaratória de inexistência de nepotismo c/c danos morais, em tramitação perante a 2^a Vara da Comarca X. Além disso, Pedro formulou reclamação disciplinar contra o Promotor junto ao CNMP.

Alguns meses depois, o Ministério Público, em petição subscrita por Ricardo, ingressou com ação civil pública. Já na inicial dessa ação civil pública, o Ministério Público suscitou preliminar de impedimento de magistrado.

De acordo com o MP, Pedro seria o juiz natural do processo considerando que só há uma Vara da Fazenda Pública no município. No entanto, para o Parquet, estaria configurada a causa de impedimento de magistrado contida no art. 144, IX, do CPC, tendo em vista que o Promotor de Justiça que assina a ação civil pública é réu na ação declaratória c/c danos morais proposta pelo magistrado, além de representado na reclamação disciplinar oferecida perante o CNMP.

Confira o que diz o art. 144, IX, do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Pedro não reconheceu o impedimento suscitado pelo Ministério Público e submeteu a arguição ao Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do art. 146 do CPC:

Art. 146 (...)

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Em suas razões, o magistrado alegou que:

- a ação foi proposta por ele contra Ricardo, pessoa física, e não contra o Ministério Público;
- a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público (e não por Ricardo);
- não se pode dizer que Ricardo seja o autor da ACP, considerando que o autor é o MP;
- logo, a situação não se enquadraria no art. 144, IX, do CPC.

O TJ declarou o impedimento do juiz, que interpôs recurso especial. Para o STJ, há impedimento do magistrado neste caso?

SIM.

Cinge-se a controvérsia a definir se o impedimento do juiz, “quando promover ação contra a parte ou seu advogado” (art. 144, IX, do CPC), é aplicável a caso em que o magistrado ajuizou ação contra membros do Ministério Público, que tem como causa de pedir suposta perseguição pessoal.

A resposta é afirmativa. Existe impedimento. Isso porque, embora use as expressões “parte” e “advogado”, o art. 144, IX, do CPC, se destina a impedir a atuação do juiz que esteja em contenda judicial com aqueles que integrem a relação processual ou oficiem em quaisquer dos polos do processo.

Assim, apesar de Promotor de Justiça não ser “parte” nem “advogado” - ambos no sentido técnico - da ação na qual é arguida a exceção, ele subscreve a inicial - no sentido subjetivo -, afetando, assim a necessária impessoalidade do magistrado, que se diz particularmente perseguido por esse Promotor de Justiça.

Por fim, vale considerar que não há impedimento para que o Juiz atue em qualquer ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado, mas apenas naquelas em que, porventura, esteja oficiando o membro do Parquet contra o qual ele possui essa disputa judicial.

Em suma:

A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.881.175-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2023 (Info 768).

RECURSOS

Não é possível restabelecer prazo para apelação, sob alegação de nulidade da intimação, após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com ação contra a empresa Beta. O juiz julgou o pedido parcialmente improcedente. A requerida Beta opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. A decisão foi proferida em 22/02/2016. No dia 17/03/2016, as partes foram

intimadas de forma eletrônica, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Como não houve movimentação, os autos foram baixados. Em 02/03/2018, a requerida Beta compareceu nos autos requerendo a restituição do prazo para apelação. A empresa alegou que o prazo para recorrer (interpor apelação) seria de 15 dias. No entanto, na intimação do julgamento dos embargos de declaração constou que a parte teria 10 dias para recorrer. Logo, a intimação induziu a parte em erro. Diante disso, pediu a devolução do prazo para apelação.

O STJ não concordou com o pedido da parte.

A informação disponibilizada não era do termo final do prazo, mas do prazo em si. Em relação a esse ponto, embora a contagem do prazo seja complexa, não existe – ou não deveria existir – dúvida quanto o prazo para a interposição da apelação, uma vez que se trata de prazo previsto em lei. Por essa razão, não é razoável crer que o advogado da apelante possa ter sido induzido a erro diante da informação de que o prazo para apelação seria de 10 dias, quando a lei revela que o prazo correto é de 15 dias.

Em segundo lugar, depois da intimação, a parte não praticou o ato em nenhum dos prazos possíveis: o errado (10 dias), anotado na intimação, tampouco o correto (15 dias), previsto claramente em lei. Ao contrário, permaneceu inerte durante 2 longos anos, aproximadamente. Diante disso, percebe-se eu houve má-fé da apelante, pois guardou a suposta nulidade da intimação para suscita-la apenas muito tempo depois, no momento em que lhe pareceu mais conveniente. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em momento posterior, vem sendo rechaçada há muito tempo pela jurisprudência do STJ, sob a alcunha de “nulidade de algibeira”.

Ademais, mesmo que a intimação pudesse ser considerada nula, seria imperioso reconhecer que se operou o trânsito em julgado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.833.871-T0, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou com ação contra a empresa Beta.

O juiz julgou o pedido parcialmente improcedente.

A requerida Beta opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. A decisão foi proferida em 22/02/2016.

No dia 17/03/2016, as partes foram intimadas de forma eletrônica (pelo sistema e-proc), na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Como não houve movimentação, os autos foram baixados.

Em 02/03/2018, a requerida Beta compareceu nos autos requerendo a restituição do prazo para apelação. A empresa alegou que o prazo para recorrer (interpor apelação) seria de 15 dias. No entanto, na intimação do julgamento dos embargos de declaração constou que a parte teria 10 dias para recorrer. Logo, a intimação induziu a parte em erro.

Ouvida sobre o fato, a secretaria certificou que houve realmente erro no prazo (constou 10 dias, e não 15). Concluídos os autos, o juiz deferiu o pedido da requerida e restituuiu 5 dias do prazo recursal, por entender que o erro teria prejudicado a parte demandada.

Com a restituição do prazo, a requerida Beta interpôs apelação.

João apresentou contrarrazões alegando a intempestividade da apelação.

A questão chegou até o STJ. Agiu corretamente o juiz ao restabelecer o prazo da apelação?

NÃO.

Conforme já explicado, na intimação das partes constou que elas teriam o prazo de 10 dias para recorrer contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença.

Ocorre que essa indicação foi errada porque o prazo correto era de 15 dias.

Decorrido esse prazo sem a apresentação de recurso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Somente 2 anos depois, a parte apresentou petição informando o erro na intimação eletrônica e requerendo o restabelecimento do prazo recursal.

A Corte Especial do STJ já decidiu que a parte não pode ser prejudicada por erro do Judiciário na indicação de prazo nas informações disponibilizadas por meio dos sítios eletrônicos dos Tribunais:

A disponibilização do andamento processual pelos Tribunais, por meio da internet, passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do processo.

A jurisprudência, coerentemente, deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

Assim, se o sítio oficial do Tribunal publicou uma informação incorreta, pode-se concluir que o descumprimento do prazo foi um evento alheio à vontade da parte, tendo decorrido diretamente do erro cometido pelo Judiciário.

STJ. Corte Especial. EAREsp 688615-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/03/2020 (Info 666).

No entanto, nesse acórdão paradigma (EAREsp 688615-MS), o sistema mencionou um dia a mais de prazo, criando uma legítima expectativa para a parte, que não se manteve inerte e praticou o ato dentro de um dos prazos possíveis.

No caso concreto, a situação é bastante diversa: primeiramente, a informação disponibilizada não era do termo final do prazo, mas do prazo em si. Em relação a esse ponto, embora a contagem do prazo seja complexa, não existe – ou não deveria existir – dúvida quanto o prazo para a interposição da apelação, uma vez que se trata de prazo previsto em lei. Por essa razão, não é razoável crer que o advogado da apelante possa ter sido induzido a erro diante da informação de que o prazo para apelação seria de 10 dias, quando a lei revela que o prazo correto é de 15 dias.

Em segundo lugar, depois da intimação, a parte não praticou o ato em nenhum dos prazos possíveis: o errado (10 dias), anotado na intimação, tampouco o correto (15 dias), previsto claramente em lei. Ao contrário, permaneceu inerte durante 2 longos anos, aproximadamente.

Diante disso, percebe-se eu houve má-fé da apelante, pois guardou a suposta nulidade da intimação para suscitar-a apenas muito tempo depois, no momento em que lhe pareceu mais conveniente.

Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em momento posterior, vem sendo rechaçada há muito tempo pela jurisprudência do STJ, sob a alcunha de “nulidade de algibeira”. Ademais, mesmo que a intimação pudesse ser considerada nula, seria imperioso reconhecer que se operou o trânsito em julgado.

A decisão do juiz que devolveu o prazo para apelar não poderia ter produzido o efeito de obstar a coisa julgada, pois o trânsito em julgado é um fenômeno que ocorre de pleno direito. Portanto, a sentença havia transitado em julgado desde o transcurso do prazo legal, ou, quando muito, desde o dia em que a parte, ciente da sentença e da suposta nulidade da intimação, requereu a devolução do prazo sem a concomitante apresentação da apelação.

Vale mencionar, por fim, o art. 272, § 8º, do CPC/2015:

Art. 272 (...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Trata-se de regra que vai ao encontro da celeridade processual, evitando que a parte, eventualmente, se aproveite de vícios processuais para retardar ainda mais a marcha processual.

Essa regra deixou de ser observada, pois a parte, em vez de apresentar o recurso de apelação e, preliminarmente, sustentar a tempestividade do recurso em virtude da suposta nulidade da intimação

ocorrida cerca de 2 anos antes, optou por requerer a devolução do prazo, retardando ainda mais o andamento do processo.

Em suma:

Não é possível restabelecer prazo para apelação, sob alegação de nulidade da intimação, após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.833.871-TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

MANDADO DE SEGURANÇA

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público possuem legitimidade para pedir a suspensão de liminar, desde que o façam na defesa do interesse público primário

ODS 16

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3.169-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/3/2023 (Info 768).

Suspensão de liminar

O pedido de suspensão é

- um instrumento processual (incidente processual)
- por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público
- requerem ao Presidente do Tribunal que for competente para o julgamento do recurso
- que suspenda a execução de uma decisão, sentença ou acórdão proferidos,
- sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nomenclatura

Comumente, esse instituto é chamado de pedido de “suspensão de segurança”. Isso porque ele foi previsto originalmente na lei apenas para suspender as decisões liminares ou sentenças proferidas em mandados de segurança.

Ocorre que, com o tempo, foram editadas novas leis trazendo a possibilidade de suspensão para praticamente toda e qualquer decisão judicial prolatada contra a Fazenda Pública.

Por essa razão, atualmente, além de “suspensão de segurança”, pode-se falar em “suspensão de liminar”, “suspensão de sentença”, “suspensão de acórdão” etc. Alguns julgados também falam em “pedido de contracautela”.

Previsão legal

Há cinco diferentes dispositivos legais prevendo pedido de suspensão:

- art. 12, § 1º da Lei nº 7.347/85 (suspensão de liminar em ACP);
- art. 4º da Lei nº 8.437/92 (suspensão de liminar ou sentença em ação cautelar, em ação popular ou em ACP). É considerada pela doutrina como a previsão mais geral sobre o pedido de suspensão;
- art. 1º da Lei nº 9.494/97 (suspensão de tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública);
- art. 16 da Lei nº 9.507/97 (suspensão da execução de sentença concessiva de habeas data);
- art. 15 da Lei nº 12.016/09 (suspensão de liminar e sentença no mandado de segurança).

Veja a redação da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

Não se examina o mérito no pedido de suspensão

Na análise do pedido de suspensão, é vedado o exame do mérito da demanda principal. O que será examinado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

Legitimidade

Quem pode formular pedido de suspensão:

- a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) autarquias e fundações;
- c) Ministério Público;
- d) concessionárias de serviço público (desde que para tutelar o interesse público primário).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A CEE é uma sociedade de economia mista responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado. Trata-se, portanto, de uma concessionária de serviço público.

Os empregados e ex-empregados da empresa podem participar de um plano de previdência privada fechado, patrocinado pela CEE e gerido por uma fundação (fundo de pensão).

A CEE não tem mais interesse de manter esse plano de previdência privada. Diante disso, ela formulou pedido à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para deixar de ser a patrocinadora do plano. Essa retirada do patrocínio é permitida, em tese, pelo art. 25 da LC 109/2001, devendo, contudo, arcar com os compromissos assumidos:

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

A Fundação que faz a gestão do plano não concordou e ajuizou ação contra a CEE e a PREVIC, em litisconsórcio passivo, pedindo que o requerimento não fosse deferido considerando que haveria vícios formais.

O juiz indeferiu a tutela provisória.

A Fundação interpôs agravo de instrumento e o Desembargador Relator, no TRF, concedeu monocraticamente a tutela de urgência impedindo a retirada do patrocínio.

A concessionária (CEE), com fundamento no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, propôs, perante o STJ, um pedido de suspensão da liminar contra a decisão proferida pelo Desembargador Federal relator do agravo.

Alega que a liminar concedida vem acarretando prejuízo manifesto a ela, que, na condição de concessionária de serviço público, está sendo obrigada a amargar prejuízos gigantescos.

Sustentou que, como concessionária prestadora de serviço público de energia elétrica, a requerente seria parte legítima para pleitear a suspensão da liminar que representa lesão grave à ordem, à segurança e à economia públicas.

O STJ conheceu do pedido formulado pela concessionária?

NÃO.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

Veja, portanto, que o pedido de suspensão de segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional, cujos efeitos possam causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Apesar de o art. 4º da Lei nº 8.437/92 falar apenas em pessoa jurídica de direito público e Ministério Público, a jurisprudência admite que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público também tenham, excepcionalmente, legitimidade para pedir a suspensão de liminar, desde que o façam na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

No caso concreto, muito embora se trate de concessionária de serviço público de energia elétrica, a questão posta em discussão não se refere à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Discute-se, em realidade, a proteção de interesse privado da empresa que, na qualidade de patrocinadora de plano de previdência complementar privado, formulou pedido contra a entidade fechada de previdência, visando à retirada de patrocínio do plano de benefícios mantido em relação aos empregados vinculados ao Fundo de Pensão.

A matéria debatida diz respeito à faculdade de retirar patrocínio de plano fechado de previdência complementar. Logo, é bem de ver que se trata de relação contratual de natureza privada - entre a empresa e seus empregados, beneficiários de plano de previdência - sem nenhuma relação direta, e até mesmo indireta, com a sua atividade como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Em suma:

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3.169-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/3/2023 (Info 768).

DIREITO PENAL

CRIME DE DANO

Antes da Lei 13.531/2017, o crime de dano praticado contra autarquias, fundações públicas e empresas públicas ou contra o patrimônio do Distrito Federal, era dano simples (e não qualificado)

ODS 16

Não se enquadra como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária - anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.531/2017 -, em razão da vedação da analogia in malam partem no sistema penal brasileiro.

STJ. 3^a Seção. EREsp 1.896.620-ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/3/2023 (Info 768).

O crime de dano é previsto no art. 163 do CP:

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

No parágrafo único estão previstas as hipóteses de dano qualificado.

Repare na redação do inciso III do art. 163 do CP (antes da Lei nº 13.531/2017):

Art. 163 (...)
Parágrafo único. Se o crime é cometido:
(...)
III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (redação antiga; daqui a pouco veremos a atual)
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Este inciso III possuía duas falhas:

- 1) mencionava União, Estado, Município, mas não tratava sobre o Distrito Federal;
- 2) falava em empresa concessionária e sociedade de economia mista, mas não mencionava as autarquias, fundações públicas e empresas públicas.

Em simples palavras, o legislador “esqueceu” do Distrito Federal, das autarquias, fundações públicas e empresas públicas ao prever as figuras do furto qualificado. O que isso significava?

Vamos ver com base em dois exemplos:

Exemplo 1:

Mário, chateado por ter sido mal atendido, pegou um pedaço de ferro que estava na rua e desferiu golpe na porta de vidro da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, quebrando-a.

Mário praticou dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP).

Imagine agora que Ricardo, chateado por ter sido mal atendido, pegou um pedaço de ferro que estava na rua e desferiu golpe na porta de vidro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, quebrando-a.

Pela redação original do art. 163, parágrafo único, III, Ricardo responderia por dano simples (art. 163, caput, do CP).

Como o inciso III não falava no “Distrito Federal”, a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio do DF não configurava o crime de dano qualificado, subsumindo-se, em tese, à modalidade simples do delito. O STJ entende que não se podia, neste caso, fazer analogia *in malam partem* a fim de

ampliar o rol contido no art. 163, III, do CP, incluindo o Distrito Federal. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. HC 154.051-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2012 (Info 515). Vale ressaltar que foi uma falha do legislador, que se “esqueceu” de mencionar o Distrito Federal no art. 163, parágrafo único.

Exemplo 2:

João, chateado por ter sido mal atendido, pegou um pedaço de ferro que estava na rua e desferiu golpe na porta de vidro de uma agência do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), quebrando-a. João praticou dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP).

Imagine agora que Pedro, chateado por ter sido mal atendido, pegou um pedaço de ferro que estava na rua e desferiu golpe na porta de vidro de uma agência da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), quebrando-a.

Pela redação original do art. 163, parágrafo único, III, Pedro responderia por dano simples (art. 163, caput, do CP).

O STJ entende que não era possível incluir as empresas públicas uma vez que isso seria realizar analogia em prejuízo ao réu, o que não é permitido no Direito Penal. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. RHC 57.544-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ-PE), julgado em 6/8/2015 (Info 567).

Mais uma vez é importante esclarecer que não havia razão lógica para a lei ter feito essa distinção. O que se pode concluir, portanto, é que houve outra falha do legislador, que se “esqueceu” de mencionar as empresas públicas no art. 163, parágrafo único.

O que fez a Lei nº 13.531/2017?

Corrigiu essas duas falhas e incluiu o “Distrito Federal”, as “autarquias”, as “fundações” e as “empresas públicas” no rol do inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP. Compare:

Antes da Lei nº 13.531/2017	ATUALMENTE
Art. 163 (...) Parágrafo único. Se o crime é cometido: III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;	Art. 163 (...) Parágrafo único. Se o crime é cometido: III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

Dessa forma, agora resta expressamente previsto que configura dano qualificado a prática de dano cometido contra o patrimônio:

- da União;
- de Estado-membro;
- do Distrito Federal;
- de Município;
- de autarquia;
- de fundação pública;
- de empresa pública;
- de sociedade de economia mista;
- de empresa concessionária de serviços públicos.

O Ministério Público sustentou a tese de que o dano praticado contra o Distrito Federal ou contra as autarquias, fundações públicas e empresas públicas já poderiam ser punidas na forma qualificada do art. 163, parágrafo único, do CP mesmo antes da Lei nº 13.531/2017. Bastava que fosse feita uma interpretação extensiva, o que é diferente de analogia. Esse argumento foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

O espírito do art. 163, parágrafo único, III, do CP é o de proteger o patrimônio público.

Não se nega que existia uma discrepância ao não se incluir o Distrito Federal e as demais entidades nesse rol. Contudo, não era possível fazer essa inclusão por meio de interpretação considerando que, no direito penal, não se admite a analogia em prejuízo ao réu, além do dever de se respeitar o princípio da reserva legal quanto às normas incriminadoras.

Vale ressaltar que não se trata da utilização da técnica da interpretação extensiva para ampliar a vontade do legislador. A questão é de ausência de expressa previsão legal de forma que a inclusão representaria hipótese de analogia *in malam partem*, não admitida no direito penal.

Assim, nem mesmo a interpretação extensiva da norma, pode ser utilizada em prejuízo do réu, na medida em que o direito penal deve obediência estrita ao princípio da taxatividade.

Em suma:

Não se enquadra como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária - anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.531/2017 -, em razão da vedação da analogia *in malam partem* no sistema penal brasileiro.

STJ. 3^a Seção. EREsp 1.896.620-ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/3/2023 (Info 768).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

ODS 12 E 16

O art. 144-A do CPP permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RMS 68.895-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

O combate a determinados tipos de criminalidade, como o tráfico de drogas, o crime organizado, os crimes contra a ordem tributária, os crimes contra o sistema financeiro, os crimes contra a administração pública e outros delitos que geram para seus autores lucros financeiros, somente pode ser feito de forma eficaz se houver medidas estatais que persigam o produto e os proveitos decorrentes desses crimes.

O objetivo, portanto, é o de privar as pessoas dedicadas a certos crimes do produto de suas atividades criminosas e, assim, eliminar o principal incentivo a essa atividade.

A experiência mostra que, mesmo a prisão cautelar, sem a indisponibilidade dos bens, é de pouca utilidade nesse tipo de criminalidade porque a organização criminosa continua atuando. Os líderes, mesmo presos, comandam as atividades de dentro das unidades prisionais ou então a organização escolhe substitutos que continuam a praticar os mesmos delitos, considerando que ainda detêm os recursos financeiros para a prática criminosa.

Desse modo, é indispensável que sejam tomadas medidas para garantir a indisponibilidade dos bens e valores pertences ao criminoso ou à organização criminosa, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas, vulgarmente conhecidas como “laranjas”.

Ocorre que, após tornar indisponíveis os bens dos investigados, acusados ou interpostas pessoas, surge um problema prático para o Poder Público: o que fazer com tais bens enquanto não ocorre o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, quando então haveria o perdimento desses bens em favor da União?

No Brasil, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória pode demorar às vezes 10 anos ou até mais. Nesse período, os bens que foram objeto de medidas assecuratórias ficam perecendo e, ao final do processo, não valem nada ou têm seu valor reduzido absurdamente. Tome-se como exemplo um automóvel que seja apreendido. Este veículo, ao final do processo, ou seja, ao longo de 10 anos em que ficou sem manutenção, valerá muito pouco.

A solução que tem sido defendida pelos estudiosos para esses casos é a alienação antecipada dos bens.

O que é a alienação antecipada de bens?

A alienação antecipada é

- a venda,
- por meio de leilão,
- antes do trânsito em julgado da ação penal,
- dos bens que foram objeto de medidas assecuratórias e
- que estão sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação,
- ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Vejamos qual é o procedimento da alienação antecipada previsto no CPP por força da Lei nº 12.694/2012:

Previsão legal

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Forma pela qual os bens serão alienados antecipadamente:

Por intermédio de leilão, realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Valor pelo qual os bens deverão ser vendidos:

Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior.

Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

Desse modo, na primeira tentativa de alienação, os bens são vendidos pelo preço mínimo da avaliação judicial.

Se não conseguir nenhuma proposta nesse valor na primeira vez, deverá ser realizado um segundo leilão. Nesse segundo leilão, os bens podem ser vendidos pelo preço mínimo de 80% da avaliação judicial.

O que acontece com o recurso arrecadado com a alienação antecipada?

A quantia apurada com a alienação antecipada fica depositada em conta judicial, até o final da ação penal. Se o réu for absolvido, os recursos serão devolvidos a ele.

Em caso de condenação, o réu será privado definitivamente dessa quantia, cujo destino irá variar de acordo com o crime cometido:

- Se o crime é de competência da Justiça Federal, o valor deverá ser convertido em renda para a União;
- Se o crime é de competência da Justiça Estadual, o valor deverá ser convertido em renda para o Estado/DF.

Se os bens a serem alienados forem veículos, embarcações ou aeronaves:

O juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Se os bens apreendidos forem dinheiro (inclusive moeda estrangeira), títulos, valores mobiliários ou cheques:

O juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

A alienação antecipada é inconstitucional por violar o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência e o direito de propriedade?

NÃO. O devido processo legal não é afrontado, considerando que a constrição sobre os bens da pessoa não é feita de forma arbitrária, sendo, ao contrário, prevista na lei que traz os balizamentos para que ela possa ocorrer.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, considerando que este não é absoluto e não impede a decretação de medidas cautelares contra o réu desde que se revelem necessárias e proporcionais no caso concreto. Nesse mesmo sentido, não é inconstitucional a prisão preventiva, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão etc.

O direito de propriedade, que também não é absoluto, não é vilipendiado porque o réu somente irá perder efetivamente o valor econômico do bem se houver o trânsito em julgado da condenação.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Polícia Federal realizou operação que investigou uma suposta organização criminosa especializada no transporte aéreo internacional de drogas na região de fronteira de Ponta Porã (MS) e Pedro Juan Caballero (Paraguai).

Na deflagração, foi apreendido o avião de João, proprietário de uma empresa de táxi aéreo. Ele é suspeito de fornecer a aeronave para o tráfico de drogas, além de haver indícios de que pratica lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal, invocando o disposto no art. 144-A do CPP, requereu ao Juiz Federal autorização para a alienação antecipada da aeronave, sustentando o valor elevado do bem, sujeito à rápida depreciação, bem como a grande dificuldade para a sua manutenção, havendo concreto risco de depreciação pelo decurso do tempo.

O magistrado deferiu o pedido.

João impetrhou mandado de segurança contra a medida.

O TRF denegou a ordem e o impetrante interpôs recurso ordinário.

O STJ manteve a autorização para a alienação antecipada? É possível a decretação da alienação antecipada sob a alegação de risco de perecimento, desvalorização ou sob o argumento de que será difícil a manutenção do bem?

SIM.

O art. 144-A do CPP permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.964.491/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/3/2022). Confira novamente a redação do dispositivo:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e o art. 61 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) trazem previsão no mesmo sentido, buscando garantir a preservação do valor econômico dos ativos apreendidos:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

Lei de Drogas

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

(...)

Vale ressaltar, contudo, que, para o deferimento da medida de alienação antecipada são necessários indícios suficientes de prática de infração penal, bem como de que os bens constritos são utilizados na prática criminosa ou constituem produto/proveito dos delitos apurados.

No caso concreto, existem indícios da conduta delitiva, praticado por organização criminosa especializada no transporte aéreo internacional de drogas na região de fronteira de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero, realizado por pilotos habilitados.

O acusado não demonstrou a origem lícita da aquisição, além de ser dispendiosa a manutenção desse bem sem que se deteriore, mostrando-se, portanto, válida a venda antecipada do bem. Ressalta-se que o fato de a aeronave ter sido parcelada não demonstra a origem lícita dos recursos usados para quitá-la.

Acrescenta-se, ainda, que a venda está autorizada além da hipótese de perecimento, nos casos de desvalorização ou de dificuldade para a sua manutenção que é o que ocorre com uma aeronave, a qual não pode simplesmente ficar guardada em um hangar sem a realização de diversos procedimentos, como o funcionamento do motor e checagem dos sistemas de direção e hidráulica, entre outros, os quais oneram a guarda do bem, além da sua desvalorização a cada ano que se passa.

Em suma:

É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 68.895-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

EXECUÇÃO PENAL

Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, mesmo durante a pandemia da Covid-19, considerando que não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico

ODS 16

Em regra, não se admite a remição ficta.

Exceção: em razão da pandemia da Covid-19, o STJ admitiu a remição ficta “em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico” (REsp 1.953.607/SC – Tema Repetitivo 1120).

Caso concreto: Pedro participa do “Projeto Mão Dadas”, que oferece trabalho, remunerado ou voluntário, ao público encarcerado, para pequenas intervenções urbanas, como reformas de espaços públicos, limpeza e manutenção de patrimônio público, em caráter não habitual e eventual. Com a pandemia da Covid-19, o projeto teve suas atividades suspensas. A Defensoria Pública requereu o reconhecimento da remição ficta em favor de Pedro. O STJ não admitiu. Sendo o trabalho de natureza eventual, é incabível a aplicação da remição ficta, mesmo durante a pandemia da Covid-19. Isso porque não se pode presumir que o reeducando ficou impossibilitado de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

STJ. 6ª Turma. HC 684.875-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

Para entender bem esse julgado, é importante dividir a explicação em três tópicos:

I – Noções gerais sobre remição;

II – Explicação do Tema Repetitivo 1120;

III – Explicação do julgado (trabalho eventual não admite a remição ficta nem na pandemia).

I – NOÇÕES GERAIS SOBRE REMIÇÃO

Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

O que é a remição?

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç” (remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

Remição pelo TRABALHO	Remição pelo ESTUDO
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
<i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i>	<i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i>
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.	Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou, ainda, que esteja em livramento condicional . Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.
<i>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</i>	

É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?

- **Remição pelo trabalho:** NÃO.
- **Remição pelo estudo:** SIM.

Outras regras importantes sobre a remição:

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

Remição ficta ou automática

O trabalho e o estudo são direitos do preso, conforme prevê o art. 41, II e VI, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Na verdade, o trabalho possui uma natureza híbrida considerando que, além de ser um direito, é também um dever do apenado (art. 31).

Além disso, conforme vimos acima, o trabalho e o estudo são muito interessantes para o apenado considerando que ele poderá diminuir o tempo de cumprimento da pena por meio do instituto da remição. Ocorre que, na prática, a maioria das unidades prisionais não oferece oportunidades para que o preso trabalhe ou estude.

Diante desse cenário, surgiu a seguinte tese: o Estado deve oferecer aos presos oportunidades de trabalho e estudo. Com isso, o apenado pode se ressocializar e ter direito à remição. Nos presídios onde isso não é oferecido, pode-se dizer que o Poder Público está sendo omisso em seu dever. Ocorre que os presos não

podem ser prejudicados pela omissão do Estado. Logo, se a unidade prisional não oferece condições de trabalho ou estudo para os presos, deve-se considerar, de forma ficta, que estes presos estão trabalhando e, portanto, deve-se conceder a eles a remição mesmo sem o efetivo trabalho. Assim, a defesa pede que os presos sejam beneficiados com a remição da pena, na proporção de 3 dias encarcerados por 1, até o efetivo oferecimento de trabalho ou de estudo.

Essa tese ficou conhecida como “remição ficta” ou “remição automática”.

A remição ficta é aceita pelos Tribunais Superiores?

NÃO.

Não se admite a remição ficta da pena.

Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo.

O instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição.

STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

STJ. 5ª Turma. HC 421.425/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.

STJ. 6ª Turma. HC 425.155/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.

Esse é o entendimento tanto do STF como do STJ:

(...) 1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora.

2. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. (...)

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 434.636/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 22/05/2018.

II – EXPLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1120

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Como se sabe, durante o período mais crítico da pandemia causada pela Covid-19, foram editados decretos estaduais e municipais limitando a circulação de pessoas e proibindo o funcionamento de atividades empresariais não consideradas essenciais.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou habeas corpus coletivo alegando que, durante esse período de isolamento social, os presos que já estavam trabalhando ou estudando e foram obrigados a parar por causa dessas restrições sanitárias, deveriam continuar tendo direito à remição mesmo sem estarem trabalhando ou estudando.

Vejamos um exemplo concreto para visualizar concretamente o que pediu a Defensoria:

João cumpre pena no regime semiaberto. Há alguns meses o juiz autorizou que ele fizesse trabalho externo.

Ocorre que veio a pandemia decorrente do novo coronavírus.

Diante disso, o juízo das execuções penais proibiu o trabalho externo do apenado durante as medidas restritivas impostas pelo Governo para combate à Covid-19.

João ficou 60 dias sem poder trabalhar por causa das restrições sanitárias.

A Defensoria Pública pediu, portanto, que João e todos os demais presos na mesma situação, tivessem direito de computar esse tempo para fins de remição.

O pedido da Defensoria foi baseado em uma interpretação mais elástica do art. 126, § 4º, da LEP:

Art. 126 (...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

A Defensoria Pública sustentou que o termo “acidente”, previsto no art. 126, § 4º, da LEP, merece ser interpretado extensivamente, de modo a compreender um “acontecimento imprevisto” ou um “fato puramente casual”, como a situação de pandemia gerada pela covid-19.

O Ministério Pùblico se insurgiu contra o pleito alegando que isso configuraria remição ficta, o que é proibido pela jurisprudência do STJ e do STF.

João terá direito de computar esses 60 dias como tempo de remição? O pedido da Defensoria Pública foi acolhido pelo STJ? É possível a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da LEP, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia da Covid-19?

SIM.

Em regra, é proibida a remição ficta

Em regra, o STJ e o STF não admitem a remição ficta.

O principal argumento para isso é a ausência de previsão legal previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados.

Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a remição “fictícia” não faz com que se cumpra a razão de ser do benefício, que é o de valorizar a efetiva dedicação do preso ao trabalho ou ao estudo.

Distinguishing no caso da pandemia da Covid-19

O STJ afirmou que o entendimento acima exposto não deve ser aplicado à hipótese excepcionalíssima da pandemia de Covid-19 por várias razões, devendo ser feito um distinguishing.

A regra geral que veda a remição ficta vale para o “estado normal das coisas” e não para uma pandemia.

Tese firmada pelo STJ:

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1120) (Info 749).

III – EXPLICAÇÃO DO JULGADO (TRABALHO EVENTUAL NÃO ADMITE REMIÇÃO FICTA NEM NA PANDEMIA)

Imagine a situação hipotética:

Pedro, que cumpre pena em regime semiaberto, participa do “Projeto Mão Dadas”, que oferece trabalho, remunerado ou voluntário, ao público encarcerado, para pequenas intervenções urbanas, como reformas de espaços públicos, limpeza e manutenção de patrimônio público, em caráter não habitual e eventual. Com a pandemia da Covid-19, o projeto teve suas atividades suspensas.

A Defensoria Pública requereu o reconhecimento da remição ficta em favor de Pedro, tendo em vista sua classificação para o exercício do trabalho no âmbito do “Projeto Mão Dadas”, mas, impossibilitado de exercer suas atividades laborais em razão do estado pandêmico.

O pedido foi baseado no que o STJ decidiu no Tema 1120.

O Juiz e o Tribunal de Justiça negaram o pedido sob o argumento de que, no caso de Pedro, a situação era diferente do que o STJ decidiu porque ele prestava trabalho eventual.

Ainda inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ.

O pedido da defesa foi acolhido pelo STJ? É possível a remição ficta neste caso?

NÃO.

Em regra, não se admite a remição ficta, porque o benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, conforme o art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva (e não presumida) dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 434.636/MG, Min. Nefi Cordeiro, DJe 6/6/2018).

Esse regra teve uma exceção. Em razão da pandemia da Covid-19, que impôs a adoção de medidas excepcionais, o STJ, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo 1120), admitiu a remição ficta “em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico”.

No presente caso, as instâncias de origem afirmaram ser incabível a aplicação da remição, considerando que o trabalho exercido no denominado “Projeto Mão Dadas” tem caráter eventual, pontual, ocorrendo sob demanda. Nesse contexto, observa-se que se mostra incabível a contabilização fictícia de dias remidos, dada a própria natureza esporádica do trabalho exercido no Projeto.

Assim, sendo o trabalho de natureza eventual, incabível a aplicação da benesse, não podendo ser presumido que o reeducando ficou impossibilitado de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

Em suma:

Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico.

STJ. 6ª Turma. HC 684.875-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à ação de resarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário

Importante!!!

ODS 16

A prescrição é a regra no ordenamento jurídico. Assim, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria.

Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de resarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João requereu administrativamente junto ao INSS a concessão de aposentadoria.

O pedido foi deferido e ele começou a receber o benefício a partir de 05/1997.

Posteriormente, em um procedimento administrativo de auditoria interna, o INSS constatou que João apresentou documentos fraudulentos para comprovar os vínculos empregatícios.

Descoberta a ilegalidade, o pagamento do benefício foi cessado em 09/2007.

Em 10/2016, o INSS ajuizou ação para a cobrança dos valores recebidos indevidamente por João.

O juiz extinguiu o processo com resolução do mérito por considerar prescrita a pretensão resarcitória.

Para o magistrado, o INSS tinha um prazo de 5 anos para ajuizar a ação após a descoberta do pagamento indevido, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Irresignado, o INSS recorreu alegando que deveria ser aplicada a parte final do §5º do art. 37 da CF/88, que prevê a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário nos casos de dolo, fraude ou má-fé:

Art. 37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O STJ concordou com os argumentos do INSS? Essa pretensão é imprescritível como alegou a autarquia?

NÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, definiu a tese de que:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (Repercussão Geral – Tema 666).

Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido, ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. Não há que se falar em pretensão imprescritível.

Esse Tema 666 é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se trata de improbidade administrativa, tampouco há notícia de sentença criminal transitada em julgado em desfavor do réu, o que enseja o reconhecimento de ato ilícito civil e impõe o afastamento da tese de imprescritibilidade aventada pelo INSS.

Sobre o tema, o STJ entende que:

- (i) configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores e
- (ii) na ausência de prazo prescricional específico definido em lei, é aplicável o prazo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria.

A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.835.383/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 1/6/2021.

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, em atenção aos princípios da isonomia e simetria.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.441.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/10/2020.

A prescrição é a regra no ordenamento jurídico. Assim, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescpcionais.

STJ. 1ª Turma. REsp 1825103/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2019.

Em suma:

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SITUAÇÃO	PRESSCRIÇÃO
Ação de reparação por danos causados à Fazenda Pública em razão da prática de ILÍCITO CIVIL Ex: particular, dirigindo seu veículo, por imprudência, colide com o carro de um órgão público estadual em serviço. Estado terá o prazo de 5 anos para buscar o ressarcimento.	é PRESCRITÍVEL (STF RE 669069/MG) Tema 666
Pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas	é PRESCRITÍVEL (STF RE 636886/AL) Tema 899
Pretensão de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, não decorrente de ato de improbidade administrativa	é PRESCRITÍVEL (5 anos) (STJ AgInt no REsp 1.998.744-RJ)
Ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa praticado com DOLO (obs: depois da Lei 14.230/2021, só existe ato de improbidade administrativa doloso)	é IMPRESCRITÍVEL (§ 5º do art. 37 da CF/88) STF RE 852475/SP Tema 897
Ação pedindo a reparação civil decorrente de DANOS AMBIENTAIS É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. Ex: não há prazo para ACP ajuizada pelo MP objetivando a reparação de danos decorrentes de degradação ao meio ambiente. Embora a Constituição e as leis ordinárias não tratem sobre prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, devendo, portanto, ser reconhecida a imprescritibilidade dessa pretensão.	é IMPRESCRITÍVEL (STF RE 654833) Tema 999

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse munus público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório de empresa de consórcio. ()
- 2) Conforme jurisprudência do STJ, é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena. ()
- 3) O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade. ()
- 4) A disposição do Código de Defesa do Consumidor acerca do ônus probatório da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, a princípio, não se aplica em demanda envolvendo concorrência desleal. ()
- 5) O simples ingresso de terceiro em grupo controlador de sociedade anônima - especialmente quando não há posição de maioria acionária dentro do grupo de controle e papel de preponderância na companhia; e exista paridade entre ele e os demais integrantes do grupo - é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76. ()
- 6) A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama a fim de evitar o *bis in idem*. ()
- 7) A eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais. ()
- 8) Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal. ()
- 9) A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Pùblico baseada em suposta perseguição. ()
- 10) Não é possível restabelecer prazo para apelação, sob alegação de nulidade da intimação, após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença. ()
- 11) A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente não tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese mesmo que seja para a defesa de interesse público primário relacionado com os termos da concessão e prestação do serviço público. ()
- 12) Não se enquadra como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária - anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.531/2017 -, em razão da vedação da analogia in malam partem no sistema penal brasileiro. ()
- 13) O art. 144-A do CPP permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. ()
- 14) É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. ()
- 15) Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico. ()
- 16) É imprescritível a pretensão de resarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C	14. C	15. C	16. E				